

Bases do contrato a celebrar entre o Estado  
e o Banco de Portugal

I

Para efeito da conversão estabelecida no decreto-lei n.º 30:391, de 20 de Abril de 1940, poderá o Banco de Portugal, se assim o tiver por conveniente, incluir no respectivo pedido os títulos da dívida externa que possuir e sejam parte da reserva da circulação e outras responsabilidades à vista.

II

O Banco de Portugal poderá conservar em carteira os títulos provenientes da conversão, com a obrigação de até ao termo do prazo estabelecido no § 3.º do artigo 27.º dos seus estatutos os inverter em qualquer dos valores ou designados na cláusula 13.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, e o valor de tais títulos, sob a rubrica do activo que a êles deva corresponder, continuará a ser considerado para efeitos do artigo 29.º dos mesmos estatutos.

III

Fica assim alterado o § 3.º da cláusula 13.ª do contrato de 29 de Junho de 1931 e interpretados a cláusula 14.ª do mesmo contrato e os artigos 29.º e 32.º dos estatutos referidos.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:405

Com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 30:380, de 17 de Abril de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas as quantias de 8.800\$ e 1.600\$ respectivamente das verbas descritas no n.º 1) do artigo 241.º e alínea b) do n.º 2) do artigo 243.º, para reforço das do n.º 1) do artigo 230.º e alínea a) do n.º 2) do artigo 233.º do capítulo 13.º do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico de 1940.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.